02/12/2021

Número: **0801150-04.2017.8.22.0000**

Classe: **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE**
Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Especial**
Órgão julgador: **Gabinete Des. Roosevelt Queiroz**
Última distribuição : **08/05/2017**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assuntos: **Liminar**
Juízo 100% Digital? **NÃO**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DE RONDÔNIA (SUSCITANTE)	**TAIS MACEDO DE BRITO CUNHA (ADVOGADO)** **THIAGO DENGER QUEIROZ (ADVOGADO)** **JURACI JORGE DA SILVA (ADVOGADO)** **LERI ANTONIO SOUZA E SILVA (ADVOGADO)**
SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA (SUSCITADO)	**RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO (ADVOGADO)** **ELTON JOSE ASSIS (ADVOGADO)** **VINICIUS DE ASSIS (ADVOGADO)** **KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA (ADVOGADO)** **FELIPPE ROBERTO PESTANA (ADVOGADO)** **DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR (ADVOGADO)** **CASTIEL FERREIRA DE PAULA (ADVOGADO)** **HENRIQUE ARCOVERDE CAPICHIONE DA FONSECA (ADVOGADO)** **EMERSON SALVADOR DE LIMA (ADVOGADO)** **JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES (ADVOGADO)** **RICHARD SOARES RIBEIRO (ADVOGADO)** **ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)** **JOHNNY DENIZ CLIMACO (ADVOGADO)** **GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE (ADVOGADO)** **ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA (ADVOGADO)** **ADRIANA DO NASCIMENTO CORDEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO)** **ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO (ADVOGADO)** **ANTONIO RABELO PINHEIRO (ADVOGADO)** **MARCIA DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)** **LAYANNA MABIA MAURICIO (ADVOGADO)** **FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS (ADVOGADO)** **MAURICIO M FILHO (ADVOGADO)**
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
7923004	03/02/2020 15:19	Acórdão	ACÓRDÃO

7704739	03/02/2020 15:19	EMENTA	EMENTA
7704738	03/02/2020 15:19	RELATÓRIO	RELATÓRIO
7704740	03/02/2020 15:19	VOTO	VOTO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0801150-04.2017.8.22.0000 - DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE (988)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 08/05/2017 13:45:05

Data julgamento: 10/12/2019

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogados do(a) SUSCITANTE: TAIS MACEDO DE BRITO CUNHA - RO6142, THIAGO DENGER QUEIROZ - RO2360, JURACI JORGE DA SILVA - RO528, LERI ANTONIO SOUZA E SILVA - RO269-A

Polo Passivo: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) SUSCITADO: RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO - RO555, ELTON JOSE ASSIS - RO631, VINICIUS DE ASSIS - RO1470, KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA - RO7148-A, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A, CASTIEL FERREIRA DE PAULA - RO8063-A, HENRIQUE ARCOVERDE CAPICHIONE DA FONSECA - RO5191-A, EMERSON SALVADOR DE LIMA - RO8127-A, JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES - RO8052-A, RICHARD SOARES RIBEIRO - RO7879, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309-A, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496-A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641-A, ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489-A, ADRIANA DO NASCIMENTO CORDEIRO DE ALMEIDA - RO8275, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659-A, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495-A, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199-A, MAURICIO M FILHO - RO8826-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de ilegalidade de movimento paredista com pedido de liminar proposta pelo Estado de Rondônia contra o Sindicato dos Agentes Penitenciários e Sócio Educadores do Estado de Rondônia - SINGEPERON, objetivando a declaração de ilegalidade/abusividade do movimento grevista, bem como impor a abstenção da deflagração do movimento paredista.

Consta dos autos que em 05 de maio de 2017, o Estado de Rondônia foi comunicado, através do ofício circular n. 04/2017 da paralisação das atividades da categoria representada pelo SINGEPERON em todo o Estado de Rondônia a partir de 11 de maio. Na forma dos argumentos delineados no referido ofício circular, o movimento paredista está pautado na insatisfação com a não efetivação de um Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações (PCCR) com atendimento dos anseios da categoria, em especial no que diz respeito ao aspecto remuneratório.

Afirma que o Estado de Rondônia nunca se opôs ao diálogo, tendo apresentado proposta de PCCR voltada a solidificação e melhoria da carreira, concedendo inclusive melhorias na remuneração a partir do sistema de progressões e promoções, que não atendeu a expectativa tão somente porque a única e exclusiva

preocupação é com melhorias remuneratórias imediatas. Alega também que não pode ser ignorada a crise econômico financeira que assola o país, com diversos Estados em crise e sem conseguir sequer pagar a folha de pagamento dos seus servidores.

Aduz ainda que independentemente de qual seja a motivação apresentada a atitude de deflagração de greve por parte dos agentes penitenciários e socieducadores é ilegal e viola preceitos constitucionais, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida.

Ante os argumentos aduzidos requer, liminarmente, seja determinado que o SINGEPERON se abstenha de paralisar as atividades, sob pena de multa diária de R$100.000,00 (cem mil reais), bem como seja cominada multa pessoal aos membros do sindicato e servidores que aderirem ao movimento paredista, no valor diário de R$5.000,00 (cinco mil reais). Alternativamente, requer seja determinada a manutenção de pelo menos 80% dos servidores em efetividade, em cada unidade prisional, bem como mantido em funcionamento todas as atividades essenciais e necessárias à manutenção da regularidade do sistema prisional.

O SINGEPERON apresentou manifestação preliminar, aduzindo que o PCCR – Plano de cargos, carreiras e remunerações está “parado”, sendo que já tentou dialogar com o Estado, porém, este permanece inerte. Aduz também que o Estado de Rondônia vem descumprindo acordos, leis e decisões judiciais há anos, além de impor medidas mais gravosas aos servidores da SEJUS, diversas de procedimentos adotados para outras categorias, sendo obrigados a cumprir horas complementares após os plantões, o que não ocorre com outros servidores estaduais que labutam de igual forma (plantão).

Insurgem-se também quanto a falta de pagamento de insalubridade, progressões, adicional de periculosidade, adicional noturno, auxílio-alimentação, revisão geral e anual, bem como a insatisfação pelas relotações sem motivação ou por retaliação. Ao final, requer que seja designada audiência de conciliação perante esta Corte antes da análise da tutela de urgência.

Concedi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para impedir a realização da greve programada pelos servidores do SINGEPERON, determinando que se abstenham de paralisar os serviços, perdurando esta ordem até deliberação ulterior, devendo, portanto, ocorrer funcionamento completo de todas as atividades no sistema prisional, sob pena de multa diária de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), até o máximo de R$800.000,00 (oitocentos mil reais), ao demandado e multa de R$5.000,00 (diário) aos membros do Sindicato, e aos servidores que aderirem ao movimento paredista e, visando a composição das partes, seguindo as diretrizes do novo Código de Processo Civil, designei audiência de conciliação.

Houve audiência de conciliação, contudo, verifica-se dos autos que as partes não lograram êxito na confecção conjunta do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações (PCCR), restando malograda a tentativa de acordo.

Ato contínuo, houve interposição de agravo interno contra a decisão monocrática que deferiu a tutela antecipada, aduzindo, em síntese, que greve e suas reivindicações são justas, discorrendo a respeito da legalidade do movimento paredista, bem como da ausência de razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada em liminar.

Em Contestação, o sindicato alega que o Estado de Rondônia não tem interesse em realizar o PCCR da categoria grevista, aduzindo, inclusive, que o autor descumpre ordens judiciais para substituição do adicional de periculosidade pelo de insalubridade. Alega que a categoria labora sem condições mínimas, aumentando o estresse e piorando a qualidade de vida. Pontua que o ambiente de trabalho é perigoso, desumano, indigno e constrangedor. Reforça a necessidade de um plano de cargo carreira e remuneração aos substituídos. Esclarece que, na verdade, a lei estadual n.º 728/13 não se trata de um PCCR, mas sim mero cumprimento de determinação judicial para incorporação de auxílio aos vencimentos básicos, sem que atendesse um mínimo anseio da categoria, complementando pela necessidade de um PCCR que gere segurança jurídica à categoria, posto que a lei atual não

possui nenhuma gratificação de nível superior, gerando falta de perspectiva e alta rotatividade na carreira, assinalando ainda que com 12 anos de serviço encerra a possibilidade de progressão dos servidores, o que faz com que os mesmos busquem outros concursos, pois os demais têm garantias e evoluções dignas. Faz a comparação da carreira dos substituídos com diversas carreiras no Estado. Explica que, ao contrário do alegado pelo autor, não houve aumento de 100% de salário aos Agentes Penitenciários no período de 2012 a 2017, que na verdade foi de R$ 744,90 ou 65%, destoando das demais carreiras estatais. Alega que não implementadas os benefícios para a categoria (equipamentos novos, nomeações e pacto pela melhora do sistema prisional). Explana que há, na verdade, *superavit* nas finanças do Estado. Reforça novamente os descumprimentos de ordens judiciais por parte do Estado. Apresenta diversas pautas de interesse da categoria (melhora das condições de trabalho, progressão, base de cálculo do adicional noturno, revisão geral anual e relotações sem motivo). Por fim, discorre a respeito do princípio da confiança legítima.

Contrarrazões ao agravo interno para a manutenção da liminar deferida, pleiteando ainda a realização de audiência de conciliação.

Em nova audiência conciliatória (fls. 955/957), restou definido que as partes deveriam tentar composição extra-autos. Posteriormente, verifica-se às fls. 1.338/1.339, Ata da Reunião com representantes do SEPOG, SEGEP, SEFIN, PGE, IPERON, Casa Civil, EpR e SEJUS, realizada em 01/11/2018 na sede do Palácio Rio Madeira, no qual firmou-se termo de acordo extrajudicial entre o Sindicato dos Agentes Penitenciários e Sócio Educadores de Rondônia - Singeperon e o Estado de Rondônia, sendo tal acordo homologado (fls. 1478/1480).

Imediatamente após a homologação do acordo entabulado pelas partes, o Sindicato pleiteou a suspensão de referida homologação judicial, requerendo determinação judicial para que o projeto de lei seja encaminhado à Assembleia Legislativa ainda nesse ano de 2018, visando que eventual reajuste na remuneração, se aprovado, seja implementado em janeiro/2019, em respeito a previsão orçamentária e a lei de responsabilidade fiscal.

Desta forma, havendo insurgência quanto a homologação do acordo, no que pertine a data de apresentação do projeto de lei à Assembleia Legislativa, suspendi os efeitos jurídicos e legais do que fora pactuado e homologado.

O Estado de Rondônia requereu tutela provisória de urgência, postulando que o SINGEPERON se abstenha de paralisar as atividades exercida pelos agentes penitenciários, cuja greve fora novamente comunicada.

Deferi nova ordem de tutela provisória de urgência para impedir nova realização da greve programada pelos servidores do SINGEPERON para início em 18/01/2019, às 8h, determinando que os mesmos se abstivessem de paralisar os serviços e frisando quanto a existência e valida da liminar anteriormente deferida.

O sindicato afirmou que não deflagrou a paralisação de serviços, limitando-se a iniciar uma "Operação Padrão", de cumprimento da estrita legalidade, inclusive com visita da OAB aos estabelecimentos prisionais, atestando a inexistência de greve.

O Estado de Rondônia informou que a Presidente do SINGEPERON está instigando o movimento e promovendo o tumulto no entorno das unidades prisionais, requerendo a designação de oficial de justiça para certificar o descumprimento da decisão e, ainda, o afastamento cautelar da Presidente do entorno das unidades prisionais, sob pena de multa.

Indeferi o pedido, porquanto não há, por ora, prova concreta do descumprimento da liminar, mas tão somente informações denunciando um princípio de movimentação dos agentes penitenciários no período imediatamente anterior ao início da greve, suspensa por ordem desta relatoria.

O SINGEPERON peticionou requerendo a reconsideração da decisão quanto a cominação de multa por eventual descumprimento bem como a designação, com urgência, de audiência de conciliação.

Indeferi a revogação da liminar e, quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação, tenho que o pedido deve ser acolhido, notadamente em razão da urgência e relevância dos interesses discutidos na lide e encaminhei os autos ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) para que promova as medidas necessárias à composição do presente conflito.

O requerente peticiona nos autos informando a ausência de acordo perante o NUPEMEC comprovando ainda a intenção de greve por parte dos agentes penitenciários do Estado de Rondônia, a partir de 12/03/2019.

O sindicato requerido peticiona pleiteando a revogação da liminar anteriormente concedida, sob fundamento de que o Estado de Rondônia fora o efetivo descumpridor do acordo extrajudicial realizado, deixando de encaminhar o projeto de lei à assembleia legislativa. Requer ainda a anistia e retirada de todos os procedimentos realizados visando a punição de servidores agentes penitenciários, desde 18/01/2019, inclusive, revogação das relotações realizadas no período. Por fim, pretende a revogação do Decreto 23.592 de 24 de janeiro de 2019 (autoriza a intervenção e a administração pelo Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia nas unidades prisionais) e que o requerido seja instado a cumprir o acordo realizado “extra-autos”, com o envio para aprovação do projeto de lei à Assembleia Legislativa.

Considerando a ausência de acordo perante o NUPEMEC e os pleitos dos litigantes esclareci que os pleitos do sindicato refogem, e muito, ao objeto desta ação de dissídio coletivo, tratando-se, na verdade, de discricionariedade administrativa, especialmente quanto a anistia, relotação de servidores e revogação de ato administrativo (Decreto 23.592/2019).

Na continuidade, o sindicato interpôs agravo interno, requerendo a permissão de paralisação, condicionada a manutenção de 30% do efetivo de servidores trabalhando, excluindo-se a proibição de greve e da multa ou , alternativamente, que as multas sejam fixadas em patamar menor.

Por sua vez, o Estado de Rondônia interpõe agravo interno pleiteando a reforma da decisão monocrática que homologou ata de reunião da MENP como acordo e extinguiu a demanda nos termos do art. 269, III, do CPC (5038420): 1) para reconhecer que não há nenhum título executivo válido que imponha ao Estado de Rondônia a obrigação de encaminhar projeto de lei com melhoria remuneratória para categoria; 2) para que seja julgado o mérito da ação, declarando-se que é vedado o exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, à categoria representada pelo SINGEPERON (agentes penitenciários e socioeducadores).

Transcorreu *in albis* o prazo para as contrarrazões sucessivas aos agravos internos.

A d. Procuradoria de Justiça opinou pela ilegalidade da greve, prevalecendo os direitos coletivos à segurança e à incolumidade das pessoas e bens, sobre o interesse particular de greve dos servidores.

É o breve relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

I – Do Dissídio Coletivo de Greve e dos Agravos Internos

O Estado de Rondônia pretende com a presente ação que seja declarada a ilegalidade da greve deflagrada ou abstenção de fazê-lapelos agentes penitenciários e socioeducadores, a qual foi deliberada pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Sócio Educadores do Estado de Rondônia – SINGEPERON.

Ab initio**,** esclareço queno**presente dissídio coletivo, analisarei apenas o objeto da demanda, delimitado pela petição inicial, o qual pretende a declaração de ilegalidade de greve para a categoria** substituída (agentes penitenciários e socioeducadores)**, deixando de examinar os pleitos administrativos** formulados pelo sindicato.

No tocante ao direito de greve, embora não se desconheça ser garantia do servidor público, a própria Constituição Federal previu que a lei definiria os serviços e atividades essenciais que deveriam ser mantidos para atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e, ainda, que o direito de greve seria exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Sob este prisma, o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção n. 670/ES e 708/DF assentou ser aplicável aos servidores públicos o direito de greve previsto no artigo 37, VII, da Constituição Federal, normatizado pelas Leis nn. 7.701/1988 e 7.783/1989 até ulterior colmatação da lacuna legislativa existente.

Paralelamente a tais considerações, estatuiu o excelso STF que "não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício." (MI 712, Relator(a): Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 25-10-2007, DJe-206 Divulg 30-10- 2008 Public 31-10-2008 Ement Vol -02339-03 PP-00384). Grifei.

Nesse mister, estabeleceu a Suprema Corte pátria não ser o direito de greve absoluto, cedendo ante o interesse público quando seu exercício implicar em prejuízo às atividades públicas de caráter essencial, tais como as ligadas à manutenção da ordem e segurança públicas, à administração da justiça e à saúde pública.

É o que se extrai do seguinte excerto de venerando aresto daquela excelsa Corte, cito seguinte aresto:

> EMENTA: RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIÇOS OU ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR O DISSÍDIO. ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO DE GREVE. ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEI N. 7.783/89. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO NÃO ABSOLUTO. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE EM RAZÃO DA ÍNDOLE DE DETERMINADAS ATIVIDADES PÚBLICAS. AMPLITUDE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO N. 712. ART. 142, § 3º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO

BRASIL. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO ÀS QUAIS ESTÃO VINCULADOS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI n. 712, afirmou entendimento no sentido de que a Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, é ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis, mas ao Poder Judiciário dar concreção ao artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, suprindo omissões do Poder Legislativo.

2. Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça --- aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e à saúde pública. **A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil.**

3. Doutrina do duplo efeito, segundo Tomás de Aquino, na Suma Teológica (II Seção da II Parte, Questão 64, Artigo 7). **Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum.** Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é desprendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. **Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade.** Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça --- onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. **Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve**[art. 142, § 3º, IV].

4. No julgamento da ADI 3.395, o Supremo Tribunal Federal, dando interpretação conforme ao artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil, na redação a ele conferida pela EC 45/04, afastou a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes das relações travadas entre servidores públicos e entes da Administração à qual estão vinculados. Pedido julgado procedente. (Rcl 6568, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-02 PP-00736)

Posteriormente, tal entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 654.432, Tema 541 da repercussão geral, no sentido de que o exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA.

1. A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite.

2.Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144.

3.Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: 1 - **O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública.**2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria. (ARE 654.432, Rel. p/ Acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 11/06/2018). Grifei.

Assim, compreende-se que a segurança pública, que indubitavelmente atende necessidades inadiáveis da comunidade, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF). A categoria representada pelo SINGEPERON exerce atividades correlatas, responsáveis pela ordem pública dentro dos presídios e pela incolumidade das pessoas que estão sob a custódia do Estado.

Nesse diapasão, embora o movimento de greve consista em exercício regular de direito assegurado constitucionalmente, não se pode dissociar este direito o restante do regramento jurídico, bem como do interesse, bem-estar e segurança da coletividade.

Não se quer com isso negar ao servidor público, de forma geral, o direito de greve, mas sim afirmar que alguns serviços públicos, os quais são imprescindíveis para a manutenção da ordem pública e da segurança pública, dada a sua essencialidade, exigem que os mesmos sejam prestados plenamente, em sua totalidade.

Neste ponto, esta Corte já ponderou noutra oportunidade, quando do julgamento da cautelar inominada n.º 0000927-26.2013.8.22.0000, proposta também em face do SINGEPERON, que não obstante os agentes não prestem a efetiva segurança da população, exercem atribuições a ela ligadas, como serviço de vigilância e custódia de presos, dentre outras atividades que estão diretamente relacionadas com a segurança da população.

À guisa de ilustração trago à colação os respectivos arestos desta Corte que bem retratam a matéria *sub judice*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGENTES PENITENCIÁRIOS. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL PARA MANUTENÇÃO DA ORDEM E DA SEGURANÇA PÚBLICA. DIREITO DE GREVE MITIGADO. POSSIBILIDADE.

Tanto a Constituição Federal como a norma infraconstitucional de regência prevêem a possibilidade de limitação do direito de greve, quando estiver em jogo serviço considerado essencial, em razão da relevância e primazia do interesse público sobre o privado, razão pela qual determinadas categorias de servidores públicos podem ser privadas do exercício do direito de greve, a fim de salvaguardar a efetiva proteção de outros direitos igualmente protegidos pela Carta Magna.

O momento pelo qual passa o país, em que há notícia de rebeliões em diversas unidades prisionais em outros Estados, mostra-se desfavorável à redução, de que forma seja, de serviços ligados à segurança pública, sendo este mais um fator a justificar a manutenção do serviço em sua integralidade.

(Agravo Regimental, Processo nº 0002366-04.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 22/4/2015).

AÇÃO DECLARATÓRIA. LEGALIDADE/ABUSIVIDADE DA GREVE DE PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. LIMINAR DEFERIDA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO À SALA DE AULA. MULTA COMINATÓRIA. PERDA DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. RETORNO ÀS ATIVIDADES. MOMENTO DA DECISÃO. PERDA DO OBJETO NÃO CARACTERIZADA. ILEGALIDADE DECLARADA. NÃO FRUSTRADA EM DEFINITIVO AS PRETENSÕES VINDICADAS. ESSENCIALIDADE E SENSIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE PROFESSOR.

1. Ação declaratória de ilegalidade de greve, em que pese versar sobre matéria de fato e de direito, pode ser julgada antecipadamente se o conjunto de provas autorizar o julgamento sem que seja necessário audiência. Inteligência do art. 330, I, do CPC.

2. A suspensão/interrupção do movimento grevista não esvazia o interesse na declaração de sua ilegalidade ou abusividade, sobretudo no tocante à necessidade de se averiguar se houve, ou não, descumprimento de decisão liminar.

3. Há de ser considerado ilegal movimento de greve disparado antes que tenham sido frustradas em definitivo as pretensões vindicadas pela classe.

4. O direito de greve no serviço público é limitado às garantias outorgadas constitucionalmente à sociedade, que, sempre, terá direito a serviços públicos essenciais de forma integral e contínua.

5. Por se tratar de serviço público essencial à população, o constitucional direito de greve há de ser interpretado cum grano salis, pois não se pode conceber que se converta em prerrogativa autoritária e em prejuízo das justas expectativas dos administrados, em especial do alunado.

6. A inexistência de requisitos estabelecidos na chamada Lei da greve e a paralisação das atividades desenvolvidas por professores da rede pública municipal em flagrante desrespeito ao princípio da continuidade do serviço público de caráter essencial, pois deflagrada antes de cessadas as negociações, autorizam o reconhecimento da ilegalidade do movimento.

7. O princípio da continuidade do serviço público, diretamente ligado à supremacia do interesse público, impõe um regime diferenciado à educação, de modo a que não haja solução de continuidade na sua prestação, especialmente por constituir direito de todos (CF, art. 205), o que, no caso, reflete a abusividade da greve dos professores, ex vi art. 6º, §1º, da Lei n. 7.783/89.

8. Não se aplica multa a diretores de sindicato que não tenham sido intimados da decisão liminar que determinou o retorno às atividades.

9. O STF, a partir do julgamento do MI 708/DF, firmou entendimento no sentido de que a paralisação de servidores públicos por motivo de greve implica desconto da remuneração relativa aos dias de falta.

10. No que respeita ao desconto dos dias não trabalhados, há que se considerar a necessidade alimentar do servidor, o que impõe sejam esgotadas todas as alternativas de recomposição, em especial a reposição das aulas não ministradas. No caso de desconto, que seja feito de forma paulatina, de modo a não comprometer o sustento dos servidores.

11. Procedência do pedido. (TJRO - Dissídio Coletivo de Greve – Processo n.º 0002407-05.2014.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 15/5/2014).

AÇÃO DECLARATÓRIA. LEGALIDADE/ABUSIVIDADE DE GREVE DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ENFRENTAMENTO DO MÉRITO. MOMENTO DA DECISÃO. ILEGALIDADE DECLARADA. PERDA DOS DIAS NÃO TRABALHADOS.

1. Não há falar em extinção do processo sem resolução do mérito quando, mesmo encerrado o movimento grevista, o Município bate-se pelo reconhecimento da ilegalidade da paralisação e desconto dos dias de falta ao trabalho.

2. Ação declaratória de ilegalidade de greve, em que pese versar sobre matéria de fato e de direito, pode ser julgada antecipadamente se o conjunto de provas autorizar o julgamento sem que seja necessária audiência.

3. Há de ser considerado ilegal movimento de greve disparado antes que tenham sido frustradas em definitivo as pretensões vindicadas pela classe.

4. A não previsão no estatuto sindical de formalidades de convocação e quórum para deliberação de greve viola o §1º do art. 4º da Lei 7.783/89.

5. A comunicação prévia do movimento de greve deve revestir-se de formalismo, devendo necessariamente conter a justificação sobre a causa do movimento, o lapso de paralisação, além de aclarar a forma do atendimento emergencial no período de paralisação.

6. O direito de greve no serviço público é limitado às garantias outorgadas constitucionalmente à sociedade, que, sempre, terá direito a serviços públicos essenciais de forma integral e contínua.

7. Por se tratar de serviço público essencial à população, o constitucional direito de greve há de ser interpretado cum gano salis, pois não se pode conceber que se converta em prerrogativa autoritária e em prejuízo das justas expectativas dos administrados.

8. O princípio da continuidade do serviço público, diretamente ligado à supremacia do interesse público, impõe um regime diferenciado à educação, de modo que não haja solução de continuidade na sua prestação, especialmente por constituir direito de todos (CF, art. 205), o que, no caso, reflete a abusividade da greve dos professores, ex vi art. 6º, §1º, da Lei 7.783/89.

9. O STF, a partir do julgamento do MI 708/DF, firmou entendimento no sentido de que a paralisação de servidores públicos por motivo de greve implica desconto da remuneração relativa aos dias de falta.

10. No que respeita ao desconto dos dias não trabalhados, há que se considerar a necessidade alimentar do servidor, o que impõe que sejam esgotadas todas as alternativas de recomposição. No caso de desconto, que seja feito de forma paulatina, de modo a não comprometer o sustento dos servidores e de seus familiares.

11. Procedência do pedido. (TJRO - Dissídio Coletivo de Greve, Processo nº 0801652-40.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 27/2/2018

Também não passa desapercebido o momento político e de insegurança por parte da população pelo qual passa o país, não favorável à redução de serviços ligados à segurança pública.

Tem-se, nesse contexto, que as atividades exercidas pelos agentes penitenciários e socioeducadores qualificam-se como atividades essenciais à manutenção da ordem e da segurança pública, tangendo, ainda, a administração da Justiça, motivo pelo qual o exercício do direito de greve dessa categoria de servidores públicos encontra severas limitações.

Em decorrência, as atividades dos servidores públicos em foco não podem ser interrompidas, paralisadas ou suspensas, razão pela qual se afigura ilegal a greve pretendida.

Verificada, portanto, lesão a interesse público preponderante, bem como ofensa a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, não há falar em exercício regular ao direito de greve.

Quanto ao acordo político realizado, em que pese a homologação judicial, **houve posterior pedido de sustação dos efeitos pelo próprio Sindicato**, em razão da divergência na data de apresentação do projeto de lei, o que terminou impondo, acertadamente, a suspensão dos efeitos jurídicos e legais do que fora pactuado, **perdurando ineficaz a dita homologação**.

Ademais, é cediço que a remessa de projeto de lei com tal objeto (reajuste salarial dos agentes penitenciários) é de iniciativa do Governador do Estado de Rondônia, ao qual compete encaminhar à Assembleia Legislativa e isso não ocorreu, tampouco o Judiciário poderia interferir neste ponto, “obrigando” o Governo Estadual a apresentar tal projeto ou garantir sua aprovação, pois ainda dependente de aprovação da Casa de Leis. Enfim, não se pode olvidar o imperativo basilar do **princípio da separação dos poderes**, aplicável em toda sua inteireza no caso em apreço.

Friso ainda que a lei de responsabilidade fiscal, proíbe o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, o que pretendia o Sindicato nestes autos, reivindicando algo impossível, pois tudo a depender de disponibilidade orçamentária, do poder de iniciativa de lei e outros requisitos inerentes a confecção do famigerado projeto. Portanto, não há se falar em cumprimento do acordo, máxime se tal não é objeto da demanda e que não se chegou a um consenso, além de estranho à lide, pois seu objeto certo e determinado - legalidade ou não de greve, o que dele extrapola (está fora dos limites da lide). Aqui, portanto, perquirido e explicitado apenas ***obter dictum***.

Saliento ainda que, considerando que o movimento paredista muito debateu no processado sobre pleitos favoráveis à categoria, é verdade que esta relatoria não mediu esforços para a sua concretização, mas ciente

de uma pretensão alheia à matéria dos autos e que estava a depender de consenso, friso, mas não levado efeito. Nada obstante, o Estado não está alheio às reivindicações dos servidores, mas nas vias próprias, por canais de negociação, salientando existir mecanismos em defesa da classe em seus diversos reclamos, como melhorias e condições de salário e serviço público desde que o faça por outro viés, que não a paralisação.

Por fim, verifico que efetivamente ocorreu descumprimento de ordem judicial, posto que o Sindicato realizou a paralisação das atividades por meio de "operação padrão", no período de 18/1/2019 (id. 5200923) a 15/3/2019, conforme o relatório de juiz plantonista informando que não houve recebimento de presos em flagrante, advogados sem acessos aos clientes presos, suspensão do "banho de sol" e visitas aos presos, bem como deliberação e posterior notificação ao Estado de Rondônia quanto a paralisação, tendo por consequência a intervenção da Polícia Militar, autorizada pelo Governador do Estado, via Decreto, contrariando a liminar.

Desta forma, noto que, em razão da "operação padrão", de fato, houve limitação nas atividades atribuídas aos agentes penitenciários e socioeducadores, bem como na respectiva manutenção dos serviços que visam atender às necessidades inadiáveis da população, contrariando a tutela antecipada, deferida, repetida, reiterada, não ficando apenas em ameaça mas reiterando descumprimento de ordem judicial, sujeitando-se, por consequência, ao ato sancionatório.

Ora, não se pode olvidar que a paralisação das atividades inerentes da categoria, nos moldes estabelecidos seguramente gerou repercussão deveras negativa à segurança da população carcerária e dos habitantes, especialmente ao constatar-se a possibilidade de deflagração de rebeliões e motins por parte dos presidiários que veem parte significativa de seus direitos fundamentais tolhidos por completo, só não se agravando e com repercussão maior graças a diligência e intervenção governamental, com a força militar nos presídios.

Dessa forma, a medida liminar revelou-se necessária para o fim de obstar a paralisação, fato que poderia causar enormes transtornos a sociedade, não fosse a ordem judicial, pois presente o sério risco de rebeliões, fuga de presos, aumento do índice de criminalidade, sensação de insegurança na população, possibilidade de depredação das instalações dos presídios e dos bens móveis que os guarnecem, supressão do direito de visita dos detentos e risco à integridade física dos presos, prejudicando, ainda, o transporte dos detentos para audiências, fato este, que efetivamente ocorreu (esvaziamento dos pneus de viaturas, não recebimento de presos em flagrante, etc.).

O sindicato réu, portanto, interrompeu os serviços retrocitados, implantando a "operação padrão", deixando de prestar serviços essenciais e inadiáveis à comunidade carcerária e judiciária, uma vez que as atividades desempenhadas pelos agentes penitenciários configuram-se como já explicitado, elemento substancial para a segurança pública e para a perpetuação do sentimento de tranquilidade que deve imperar na sociedade.

Contudo, no que pertine aos valores fixados em liminar, é prudente reconhecer a gravosidade do sancionamento da multa aos servidores grevistas, ante as consequências de diversas ordens, como a de poder afetar a economia familiar, máxime se estarão sujeitos a redução de salário na hipótese de que já terá que repor o tempo de trabalho e até de desconto em folha de pagamento, pois as *astreintes* impostas foram exorbitantes, R$5.000,00 (cinco mil reais) diários, ou seja, mostrando-se excessivo e desproporcional, na forma do atual CPC:

> Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
>
> § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
>
> I - se tornou insuficiente ou excessiva;
>
> II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Desta forma, excluo a multa diária de R$5.000,00 (cinco mil reais) para cada servidor e substituo esta pela compensação/reposição dos dias paralisados ou em “operação padrão” ou, não havendo acordo nesse sentido (esgotando-se as alternativas de recomposição), que seja realizado o desconto desses dias dos servidores que aderiram ao movimento, de forma paulatina, considerando o caráter alimentar da remuneração, tudo a ser observado em ocasião oportuna.

Por derradeiro e ainda à guisa de ilustração e fundamento deste voto, relativamente ao desconto dos dias de paralisação, decisão do Pleno do Excelso Pretório assentou:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. QUESTÃO DE ORDEM. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E DIREITO DE GREVE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA. POSSIBILIDADE. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DO QUAL SE CONHECE EM PARTE, RELATIVAMENTE À QUAL É PROVIDO.
>
> 1. O Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de não se admitir a desistência do mandado de segurança, firmando a tese da impossibilidade de desistência de qualquer recurso ou mesmo de ação após o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional.
>
> 2. A deflagração de greve por servidor público civil corresponde à suspensão do trabalho e, ainda que a greve não seja abusiva, como regra, a remuneração dos dias de paralisação não deve ser paga.
>
> 3. O desconto somente não se realizará se a greve tiver sido provocada por atraso no pagamento aos servidores públicos civis ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão da relação funcional ou de trabalho, tais como aquelas em que o ente da administração ou o empregador tenha contribuído, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorresse ou em que haja negociação sobre a compensação dos dias parados ou mesmo o parcelamento dos descontos.
>
> 4. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: "A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público".
>
> 5. Recurso extraordinário provido na parte de que a Corte conhece. (RE 693456, relator ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27.10.2016, repercussão geral - mérito DJe-238 - divulgação em 18.10.2017, publicação em 19.10.2017). Grifei.

Relativamente aos agravos internos, como visto e examinado e concluído deliberando o mérito da demanda, restam prejudicados os agravos internos, porquanto a liminar, consistente na tutela antecipada, em cognição sumária, tem-se agora, uma cognição exauriente, de modo a confirmar, em parte, a decisão inaugural.

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido da demanda do autor, **declarando a ilegalidade do movimento grevista** deflagrado pelo Sindicato substituto aos agentes penitenciários e socioeducadores, ensejo em que a liminar concedida fica parcialmente confirmada, ou seja, em parte, porque excluo a multa diária de R$5.000,00 contra os servidores, a ser substituída pela compensação/reposição dos dias paralisados ou em “operação padrão” ou, não havendo acordo nesse sentido (esgotando-se as alternativas de recomposição), que seja realizado o desconto paulatino desses dias, considerando seu caráter alimentar, tudo a ser apurado no devido tempo, sem demora, **mas mantida a multa diária fixada** (de R$50.0000,00)**contra o Sindicado, réu**, no limite máximo de R$ 800.000,00, lembrando que a paralisação restou comprovada de 18/1/2019 a 15/3/2019. Por fim e por consequência, ficam **prejudicados os agravos internos**.

É o voto.

MÉRITO

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Peço vista.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Aguarda.

10/12/2019 CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Cuida-se de Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve ajuizada pelo Estado de Rondônia e que tem por finalidade declarar ilegítimo o movimento de greve deflagrado pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários de Rondônia – SINGEPERON.

O e. Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, em sessão de julgamentos realizada em 03.12.2019, em que pese reconhecer a ilegalidade da paralisação, excluiu a multa diária imposta, em sítio de liminar, contra os servidores grevistas, determinando, em substituição, o desconto ourecomposição dos dias paralisados, mantendo, entretanto, a penalidade pecuniária imposta contra a agremiação sindical.

Pedi vista para melhor analisar o processo e, após tê-lo feito, sinto-me em condições de emitir juízo.

Sem reparo ao judicioso voto proferido pelo e. Relator no que refere à ilegalidade do movimento grevista, pois, de fato, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral, é vedado o exercício do direito de greve, sob qualquer modalidade, aos servidores que atuem na área de segurança pública.

Lado outro, infere-se dos autos que, em 10.05.2017, o e. Relator, em sítio de liminar, obstou o início do anunciado movimento de greve, fixando, para o caso de descumprimento, multa diária de R$50.000,00, até o máximo de R$800.000,00, à agremiação sindical e multa diária de R$5.000,00 aos servidores que aderissem ao movimento (id. 1714011).

Da decisão, em 11.05.2017, foi notificada a Presidente do sindicato (id. 1722519, fls. 01)

Após frustradas tentativas de conciliação, informa o Estado de Rondônia o descumprimento da determinação liminar, relatando que integrantes do movimento grevista esvaziaram pneus de viaturas oficiais e deixaram de promover atividades indispensáveis ao normal funcionamento das unidades prisionais, pois impediram a visitação de familiares a detentos (id. 5199010).

Mais uma vez, informa o Estado de Rondônia descumprimento da medida liminar (id. 5238879, fls. 07), evidenciando manifestação do sindicato no sentido de que, a partir de 12.03.2019, seriam complemente paralisadas as atividades (id. 5445292, fls. 04).

Em 12.11.2019, o e. Relator pede pauta para julgamento, id. 7466679.

Pois bem, sem adentrar na discussão sobre a possibilidade de imposição cumulada de multa pessoal e desconto dos dias paralisados, imperioso observar que, decorrência de inexistir intimação pessoal de cada um dos servidores, mostra-se absolutamente inviável, a eles, impor multa pecuniária por desacato à ordem judicial.

Neste sentido, aliás, já me pronunciei no que respeita à multa imposta a diretores da agremiação classista:

> [...] 8. Não se aplica multa a diretores de sindicato que não tenham sido intimados da decisão liminar que determinou o retorno às atividades (Dissídio Coletivo nº 0002407- 05.2014.822.0000, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 15.05.2014). No mesmo sentido me manifestei no Dissídio Coletivo nº 0004430-84.2015.822.0000, de minha relatoria, j. 02.07.2015).

Sendo assim, não deve prevalecer a imposição da multa pessoal, impondo-se, pois, como bem determinado pelo e. Relator, sua exclusão. Lado outro, no que se refere à imposição de multa em face da agremiação sindical, incontroverso nos autos que, em 18.01.2019 (conforme informações do próprio sindicato, id. 5200923) deu-se início à denominada “operação padrão”, com severas limitações das atividades regularmente desenvolvidas nas unidades

prisionais.

Denominada operação, convenha-se, é forma travestida de greve, pois, colhe-se dos autos, que afetou até mesmo as mais comezinhas atividades da rotina das unidades prisionais, obstando o recebimento de presos (id., 5206191, fls. 04), impedindo o acesso de advogados à clientes (id. id. 5238884) e impondo a suspensão de visitas de familiares e o banho de sol dos apenados (id. 5238885).

Palmar, pois, o descumprimento, a partir de 18.01.2019 – data de deflagração da "operação padrão" – da liminar que, com todas as tintas, proibia, em razão da ilegalidade, a deflagração do movimento de greve, impondo-se, a partir daí, a incidência da multa diária de R$50.000,00, até a ulterior normalização dos serviços que, conforme afirma o sindicato, deu-se tão somente em 15.03.2019 (id. 5730062).

Nesse passo, deve ser condenada a entidade de classe a pagar multa diária de R$50.000,00, considerando o período de 18.01.2019 (dia da deflagração a "operação padrão") e o informado retorno à normalidade das atividades, em 15.03.2019, valor a ser revertido a favor do Estado de Rondônia.

Lado outro, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal em sítio de julgamento submetido à sistemática da repercussão geral, impõe-se, em decorrência da suspensão do contrato de trabalho, o desconto dos dias de paralização.

Imperioso observar que esse desconto não se traduz em punição ou sanção decorrente do ilegítimo exercício do direito de greve, mas sim decorrência própria da paralização dos serviços.

É que, consoante entendimento da Suprema Corte, ausente a prestação do serviço, impõe-se, de forma obrigatória, o desconto da remuneração, sob pena de enriquecimento sem causa e violação aos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público.

Sobre o tema, colhe-se a manifestação do Supremo Tribunal Federal:

> [...] 4. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: "A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo (STF – RE nº 693456, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.10.2016).

Imperioso observar, entretanto, que, no mencionado julgamento, de forma expressa, restou consignada a possibilidade de, mediante acordo, serem compensados os dias paralisados.

Nesse contexto, consoante já me manifestei nos processos 0002407-05.2014.8.22.0000, j. 15.05.2014, 0004430-84.2015.8.22.0000, j. 02.07.2015 e 0801652-40.2017.822.0000, j. 27.02.2018, mister seja considerada a necessidade alimentar do servidor, o que impõe que, antes do desconto dos dias não trabalhados, sejam esgotadas todas as alternativas de recomposição.

Esgotadas todas as tentativas de recomposição, que seja, então, procedido o desconto dos dias não trabalhados de forma paulatina, de modo a não comprometer o sustento dos servidores e de seus familiares (Neste sentido STJ – RMS nº 49339, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.10.2016).

Nesse contexto, com estas considerações adicionais, acompanho o judicioso voto proferido pelo e. Relator.

É como voto.

EMENDA

Dissídio coletivo de greve e agravo interno. Servidores públicos. Agentes penitenciários e socioeducadores. Essencialidade da atividade. Atividades análogas às dos policiais militares. Imprescindibilidade para a manutenção da ordem e segurança pública. Relativização do direito de greve. Prevalência do interesse público. Precedente do STF e desta Corte. Repercussão geral. Tema 541. Acordo homologado. Inexistência. Liminar deferida. Proibição de paralisação. Astreintes. Redução. Possibilidade. Compensação e/ou desconto dos dias não trabalhados. Procedente a pretensão autoral e prejudicados os agravos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a ilegalidade do movimento paredista dos servidores integrantes das forças de segurança pública (ARE 654.432, Tema 541 da repercussão geral), em razão da essencialidade e da obrigação de continuidade do serviço público prestado por aqueles.

Aos agentes penitenciários deve-se aplicar o mesmo entendimento já consolidado para os policiais civis e militares, considerando que os agentes penitenciários desenvolvem atividades que se equiparam às realizadas pelos policiais militares, para os quais a Constituição Federal veda, expressamente, o exercício do direito de greve, porquanto a segurança pública é direito essencial da população, e, como tal, exige a continuidade de seus serviços, haja vista que imprescindíveis à segurança pública e à ordem nos presídios.

Não se tratando de direito absoluto, cedendo ante o interesse público quando seu exercício implicar em prejuízo às atividades públicas de caráter essencial, tais como as ligadas à manutenção da ordem e segurança públicas, à administração da justiça e à saúde pública, ilegal a greve pretendida pelo sindicato.

Não há se falar em validade de acordo homologado quando houve posterior pedido de sustação dos efeitos pelo próprio Sindicato, também por que se o projeto de lei é daqueles de iniciativa do Poder Executivo só este poder tem competência para o encaminhamento à Casa Legislativa e se isso não ocorre o Poder Judiciário não pode interferir a respeito, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes.

Havendo excesso e inviabilidade das*astreintes*, recomendável sua exclusão (multa diária de R$5.000,00 para cada servidor), substituindo-se pela compensação/reposição dos dias paralisados ou em “operação padrão” ou, não havendo acordo nesse sentido, que seja realizado o desconto desses dias dos servidores que aderiram ao movimento, de forma paulatina, observando-se em ocasião oportuna.

Julgado o mérito da demanda, no qual se declara a ilegalidade da greve, que inicialmente obteve decisão proferida concessiva de tutela antecipada, em sede de cognição sumária, impugnada por agravos internos, ficam prejudicados estes com a cognição exauriente na demanda, na qual se tem sua procedência e convalida a multa diária ao sindicato de R$50.000,00, no limite máximo de R$800.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **2ª Câmara Especial** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentose das notas taquigráficas, em, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA, JULGANDO PREJUDICADO OS AGRAVOS INTERNOS, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 10 de Dezembro de 2019

Desembargador(a) ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

RELATOR

EMENDA

Dissídio coletivo de greve e agravo interno. Servidores públicos. Agentes penitenciários e socioeducadores. Essencialidade da atividade. Atividades análogas às dos policiais militares. Imprescindibilidade para a manutenção da ordem e segurança pública. Relativização do direito de greve. Prevalência do interesse público. Precedente do STF e desta Corte. Repercussão geral. Tema 541. Acordo homologado. Inexistência. Liminar deferida. Proibição de paralisação. Astreintes. Redução. Possibilidade. Compensação e/ou desconto dos dias não trabalhados. Procedente a pretensão autoral e prejudicados os agravos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a ilegalidade do movimento paredista dos servidores integrantes das forças de segurança pública (ARE 654.432, Tema 541 da repercussão geral), em razão da essencialidade e da obrigação de continuidade do serviço público prestado por aqueles.

Aos agentes penitenciários deve-se aplicar o mesmo entendimento já consolidado para os policiais civis e militares, considerando que os agentes penitenciários desenvolvem atividades que se equiparam às realizadas pelos policiais militares, para os quais a Constituição Federal veda, expressamente, o exercício do direito de greve, porquanto a segurança pública é direito essencial da população, e, como tal, exige a continuidade de seus serviços, haja vista que imprescindíveis à segurança pública e à ordem nos presídios.

Não se tratando de direito absoluto, cedendo ante o interesse público quando seu exercício implicar em prejuízo às atividades públicas de caráter essencial, tais como as ligadas à manutenção da ordem e segurança públicas, à administração da justiça e à saúde pública, ilegal a greve pretendida pelo sindicato.

Não há se falar em validade de acordo homologado quando houve posterior pedido de sustação dos efeitos pelo próprio Sindicato, também por que se o projeto de lei é daqueles de iniciativa do Poder Executivo só este poder tem competência para o encaminhamento à Casa Legislativa e se isso não ocorre o Poder Judiciário não pode interferir a respeito, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes.

Havendo excesso e inviabilidade das*astreintes*, recomendável sua exclusão (multa diária de R$5.000,00 para cada servidor), substituindo-se pela compensação/reposição dos dias paralisados ou em “operação padrão” ou, não havendo acordo nesse sentido, que seja realizado o desconto desses dias dos servidores que aderiram ao movimento, de forma paulatina, observando-se em ocasião oportuna.

Julgado o mérito da demanda, no qual se declara a ilegalidade da greve, que inicialmente obteve decisão proferida concessiva de tutela antecipada, em sede de cognição sumária, impugnada por agravos internos, ficam prejudicados estes com a cognição exauriente na demanda, na qual se tem sua procedência e convalida a multa diária ao sindicato de R$50.000,00, no limite máximo de R$800.000,00.

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de ilegalidade de movimento paredista com pedido de liminar proposta pelo Estado de Rondônia contra o Sindicato dos Agentes Penitenciários e Sócio Educadores do Estado de Rondônia - SINGEPERON, objetivando a declaração de ilegalidade/abusividade do movimento grevista, bem como impor a abstenção da deflagração do movimento paredista.

Consta dos autos que em 05 de maio de 2017, o Estado de Rondônia foi comunicado, através do ofício circular n. 04/2017 da paralisação das atividades da categoria representada pelo SINGEPERON em todo o Estado de Rondônia a partir de 11 de maio. Na forma dos argumentos delineados no referido ofício circular, o movimento paredista está pautado na insatisfação com a não efetivação de um Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações (PCCR) com atendimento dos anseios da categoria, em especial no que diz respeito ao aspecto remuneratório.

Afirma que o Estado de Rondônia nunca se opôs ao diálogo, tendo apresentado proposta de PCCR voltada a solidificação e melhoria da carreira, concedendo inclusive melhorias na remuneração a partir do sistema de progressões e promoções, que não atendeu a expectativa tão somente porque a única e exclusiva preocupação é com melhorias remuneratórias imediatas. Alega também que não pode ser ignorada a crise econômico financeira que assola o país, com diversos Estados em crise e sem conseguir sequer pagar a folha de pagamento dos seus servidores.

Aduz ainda que independentemente de qual seja a motivação apresentada a atitude de deflagração de greve por parte dos agentes penitenciários e socieducadores é ilegal e viola preceitos constitucionais, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida.

Ante os argumentos aduzidos requer, liminarmente, seja determinado que o SINGEPERON se abstenha de paralisar as atividades, sob pena de multa diária de R$100.000,00 (cem mil reais), bem como seja cominada multa pessoal aos membros do sindicato e servidores que aderirem ao movimento paredista, no valor diário de R$5.000,00 (cinco mil reais). Alternativamente, requer seja determinada a manutenção de pelo menos 80% dos servidores em efetividade, em cada unidade prisional, bem como mantido em funcionamento todas as atividades essenciais e necessárias à manutenção da regularidade do sistema prisional.

O SINGEPERON apresentou manifestação preliminar, aduzindo que o PCCR – Plano de cargos, carreiras e remunerações está “parado”, sendo que já tentou dialogar com o Estado, porém, este permanece inerte. Aduz também que o Estado de Rondônia vem

descumprindo acordos, leis e decisões judiciais há anos, além de impor medidas mais gravosas aos servidores da SEJUS, diversas de procedimentos adotados para outras categorias, sendo obrigados a cumprir horas complementares após os plantões, o que não ocorre com outros servidores estaduais que labutam de igual forma (plantão).

Insurgem-se também quanto a falta de pagamento de insalubridade, progressões, adicional de periculosidade, adicional noturno, auxílio-alimentação, revisão geral e anual, bem como a insatisfação pelas relotações sem motivação ou por retaliação. Ao final, requer que seja designada audiência de conciliação perante esta Corte antes da análise da tutela de urgência.

Concedi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para impedir a realização da greve programada pelos servidores do SINGEPERON, determinando que se abstenham de paralisar os serviços, perdurando esta ordem até deliberação ulterior, devendo, portanto, ocorrer funcionamento completo de todas as atividades no sistema prisional, sob pena de multa diária de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), até o máximo de R$800.000,00 (oitocentos mil reais), ao demandado e multa de R$5.000,00 (diário) aos membros do Sindicato, e aos servidores que aderirem ao movimento paredista e, visando a composição das partes, seguindo as diretrizes do novo Código de Processo Civil, designei audiência de conciliação.

Houve audiência de conciliação, contudo, verifica-se dos autos que as partes não lograram êxito na confecção conjunta do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações (PCCR), restando malograda a tentativa de acordo.

Ato contínuo, houve interposição de agravo interno contra a decisão monocrática que deferiu a tutela antecipada, aduzindo, em síntese, que greve e suas reivindicações são justas, discorrendo a respeito da legalidade do movimento paredista, bem como da ausência de razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada em liminar.

Em Contestação, o sindicato alega que o Estado de Rondônia não tem interesse em realizar o PCCR da categoria grevista, aduzindo, inclusive, que o autor descumpre ordens judiciais para substituição do adicional de periculosidade pelo de insalubridade. Alega que a categoria labora sem condições mínimas, aumentando o estresse e piorando a qualidade de vida. Pontua que o ambiente de trabalho é perigoso, desumano, indigno e constrangedor. Reforça a necessidade de um plano de cargo carreira e remuneração aos substituídos. Esclarece que, na verdade, a lei estadual n.º 728/13 não se trata de um PCCR, mas sim mero cumprimento de determinação judicial para incorporação de auxílio aos vencimentos básicos, sem que atendesse um mínimo anseio da categoria, complementando pela necessidade de um PCCR que gere segurança jurídica à categoria, posto que a lei atual não possui nenhuma gratificação de nível superior, gerando falta de perspectiva e alta rotatividade na carreira, assinalando ainda que com 12 anos de serviço encerra a possibilidade de progressão dos servidores, o que faz com que os mesmos busquem outros concursos, pois os demais têm garantias e evoluções dignas. Faz a comparação da carreira dos substituídos com diversas carreiras no Estado. Explica que, ao contrário do alegado pelo autor, não houve

aumento de 100% de salário aos Agentes Penitenciários no período de 2012 a 2017, que na verdade foi de R$ 744,90 ou 65%, destoando das demais carreiras estatais. Alega que não implementadas os benefícios para a categoria (equipamentos novos, nomeações e pacto pela melhora do sistema prisional). Explana que há, na verdade, *superavit* nas finanças do Estado. Reforça novamente os descumprimentos de ordens judiciais por parte do Estado. Apresenta diversas pautas de interesse da categoria (melhora das condições de trabalho, progressão, base de cálculo do adicional noturno, revisão geral anual e relotações sem motivo). Por fim, discorre a respeito do princípio da confiança legítima.

Contrarrazões ao agravo interno para a manutenção da liminar deferida, pleiteando ainda a realização de audiência de conciliação.

Em nova audiência conciliatória (fls. 955/957), restou definido que as partes deveriam tentar composição extra-autos. Posteriormente, verifica-se às fls. 1.338/1.339, Ata da Reunião com representantes do SEPOG, SEGEP, SEFIN, PGE, IPERON, Casa Civil, EpR e SEJUS, realizada em 01/11/2018 na sede do Palácio Rio Madeira, no qual firmou-se termo de acordo extrajudicial entre o Sindicato dos Agentes Penitenciários e Sócio Educadores de Rondônia - Singeperon e o Estado de Rondônia, sendo tal acordo homologado (fls. 1478/1480).

Imediatamente após a homologação do acordo entabulado pelas partes, o Sindicato pleiteou a suspensão de referida homologação judicial, requerendo determinação judicial para que o projeto de lei seja encaminhado à Assembleia Legislativa ainda nesse ano de 2018, visando que eventual reajuste na remuneração, se aprovado, seja implementado em janeiro/2019, em respeito a previsão orçamentária e a lei de responsabilidade fiscal.

Desta forma, havendo insurgência quanto a homologação do acordo, no que pertine a data de apresentação do projeto de lei à Assembleia Legislativa, suspendi os efeitos jurídicos e legais do que fora pactuado e homologado.

O Estado de Rondônia requereu tutela provisória de urgência, postulando que o SINGEPERON se abstenha de paralisar as atividades exercida pelos agentes penitenciários, cuja greve fora novamente comunicada.

Deferi nova ordem de tutela provisória de urgência para impedir nova realização da greve programada pelos servidores do SINGEPERON para início em 18/01/2019, às 8h, determinando que os mesmos se abstivessem de paralisar os serviços e frisando quanto a existência e valida da liminar anteriormente deferida.

O sindicato afirmou que não deflagrou a paralisação de serviços, limitando-se a iniciar uma "Operação Padrão", de cumprimento da estrita legalidade, inclusive com visita da OAB aos estabelecimentos prisionais, atestando a inexistência de greve.

O Estado de Rondônia informou que a Presidente do SINGEPERON está instigando o movimento e promovendo o tumulto no entorno das unidades prisionais, requerendo a designação de oficial de justiça para certificar o descumprimento da decisão e, ainda, o afastamento cautelar da Presidente do entorno das unidades prisionais, sob pena de multa.

Indeferi o pedido, porquanto não há, por ora, prova concreta do descumprimento da liminar, mas tão somente informações denunciando um princípio de movimentação dos agentes penitenciários no período imediatamente anterior ao início da greve, suspensa por ordem desta relatoria.

O SINGEPERON peticionou requerendo a reconsideração da decisão quanto a cominação de multa por eventual descumprimento bem como a designação, com urgência, de audiência de conciliação.

Indeferi a revogação da liminar e, quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação, tenho que o pedido deve ser acolhido, notadamente em razão da urgência e relevância dos interesses discutidos na lide e encaminhei os autos ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) para que promova as medidas necessárias à composição do presente conflito.

O requerente peticiona nos autos informando a ausência de acordo perante o NUPEMEC comprovando ainda a intenção de greve por parte dos agentes penitenciários do Estado de Rondônia, a partir de 12/03/2019.

O sindicato requerido peticiona pleiteando a revogação da liminar anteriormente concedida, sob fundamento de que o Estado de Rondônia fora o efetivo descumpridor do acordo extrajudicial realizado, deixando de encaminhar o projeto de lei à assembleia legislativa. Requer ainda a anistia e retirada de todos os procedimentos realizados visando a punição de servidores agentes penitenciários, desde 18/01/2019, inclusive, revogação das relotações realizadas no período. Por fim, pretende a revogação do Decreto 23.592 de 24 de janeiro de 2019 (autoriza a intervenção e a administração pelo Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia nas unidades prisionais) e que o requerido seja instado a cumprir o acordo realizado “extra-autos”, com o envio para aprovação do projeto de lei à Assembleia Legislativa.

Considerando a ausência de acordo perante o NUPEMEC e os pleitos dos litigantes esclareci que os pleitos do sindicato refogem, e muito, ao objeto desta ação de dissídio coletivo, tratando-se, na verdade, de discricionariedade administrativa, especialmente quanto a anistia, relotação de servidores e revogação de ato administrativo (Decreto 23.592/2019).

Na continuidade, o sindicato interpôs agravo interno, requerendo a permissão de paralisação, condicionada a manutenção de 30% do efetivo de servidores trabalhando, excluindo-se a proibição de greve e da multa ou , alternativamente, que as multas sejam fixadas em patamar menor.

Por sua vez, o Estado de Rondônia interpõe agravo interno pleiteando a reforma da decisão monocrática que homologou ata de reunião da MENP como acordo e extinguiu a demanda nos termos do art. 269, III, do CPC (5038420): 1) para reconhecer que não há nenhum título executivo válido que imponha ao Estado de Rondônia a obrigação de encaminhar projeto de lei com melhoria remuneratória para categoria; 2) para que seja julgado o mérito da ação, declarando-se que é vedado o exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, à categoria representada pelo SINGEPERON (agentes penitenciários e socioeducadores).

Transcorreu *in albis* o prazo para as contrarrazões sucessivas aos agravos internos.

A d. Procuradoria de Justiça opinou pela ilegalidade da greve, prevalecendo os direitos coletivos à segurança e à incolumidade das pessoas e bens, sobre o interesse particular de greve dos servidores.

É o breve relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

I – Do Dissídio Coletivo de Greve e dos Agravos Internos

O Estado de Rondônia pretende com a presente ação que seja declarada a ilegalidade da greve deflagrada ou abstenção de fazê-lapelos agentes penitenciários e socioeducadores, a qual foi deliberada pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Sócio Educadores do Estado de Rondônia – SINGEPERON.

Ab initio**,** esclareço queno**presente dissídio coletivo, analisarei apenas o objeto da demanda, delimitado pela petição inicial, o qual pretende a declaração de ilegalidade de greve para a categoria** substituída (agentes penitenciários e socioeducadores)**, deixando de examinar os pleitos administrativos** formulados pelo sindicato.

No tocante ao direito de greve, embora não se desconheça ser garantia do servidor público, a própria Constituição Federal previu que a lei definiria os serviços e atividades essenciais que deveriam ser mantidos para atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e, ainda, que o direito de greve seria exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Sob este prisma, o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção n. 670/ES e 708/DF assentou ser aplicável aos servidores públicos o direito de greve previsto no artigo 37, VII, da Constituição Federal, normatizado pelas Leis nn. 7.701/1988 e 7.783/1989 até ulterior colmatação da lacuna legislativa existente.

Paralelamente a tais considerações, estatuiu o excelso STF que “não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício.” (MI 712, Relator(a): Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 25-10-2007, DJe-206 Divulg 30-10-2008 Public 31-10-2008 Ement Vol -02339-03 PP-00384). Grifei.

Nesse mister, estabeleceu a Suprema Corte pátria não ser o direito de greve absoluto, cedendo ante o interesse público quando seu exercício implicar em prejuízo às atividades públicas de caráter essencial, tais como as ligadas à manutenção da ordem e segurança públicas, à administração da justiça e à saúde pública.

É o que se extrai do seguinte excerto de venerando aresto daquela excelsa Corte, cito seguinte aresto:

EMENTA: RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIÇOS OU ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR O DISSÍDIO. ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO DE GREVE. ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEI N. 7.783/89. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO NÃO ABSOLUTO. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE EM RAZÃO DA ÍNDOLE DE DETERMINADAS ATIVIDADES PÚBLICAS. AMPLITUDE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO N. 712. ART. 142, § 3º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO ÀS QUAIS ESTÃO VINCULADOS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI n. 712, afirmou entendimento no sentido de que a Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, é ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis, mas ao Poder Judiciário dar concreção ao artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, suprindo omissões do Poder Legislativo.

2. Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça --- aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e à saúde pública. **A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil.**

3. Doutrina do duplo efeito, segundo Tomás de Aquino, na Suma Teológica (II Seção da II Parte, Questão 64, Artigo 7). **Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum.** Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é desprendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. **Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade.** Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça --- onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. **Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve**[art. 142, § 3º, IV].

4. No julgamento da ADI 3.395, o Supremo Tribunal Federal, dando interpretação conforme ao artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil, na redação a ele conferida pela EC 45/04, afastou a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes das relações travadas entre servidores públicos e entes da Administração à qual estão vinculados. Pedido julgado procedente. (Rcl 6568, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-02 PP-00736)

Posteriormente, tal entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 654.432, Tema 541 da repercussão geral, no sentido de que o exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública, *verbis*:

> CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA.
>
> 1. A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite.
>
> 2.Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144.
>
> 3.Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: 1 - **O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública.**2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria. (ARE 654.432, Rel. p/ Acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 11/06/2018). Grifei.

Assim, compreende-se que a segurança pública, que indubitavelmente atende necessidades inadiáveis da comunidade, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF). A categoria representada pelo SINGEPERON exerce atividades correlatas, responsáveis pela ordem pública dentro dos presídios e pela incolumidade das pessoas que estão sob a custódia do Estado.

Nesse diapasão, embora o movimento de greve consista em exercício regular de direito assegurado constitucionalmente, não se pode dissociar este direito o restante do regramento jurídico, bem como do interesse, bem-estar e segurança da coletividade.

Não se quer com isso negar ao servidor público, de forma geral, o direito de greve, mas sim afirmar que alguns serviços públicos, os quais são imprescindíveis para a manutenção da ordem pública e da segurança pública, dada a sua essencialidade, exigem que os mesmos sejam prestados plenamente, em sua totalidade.

Neste ponto, esta Corte já ponderou noutra oportunidade, quando do julgamento da cautelar inominada n.º 0000927-26.2013.8.22.0000, proposta também em face

do SINGEPERON, que não obstante os agentes não prestem a efetiva segurança da população, exercem atribuições a ela ligadas, como serviço de vigilância e custódia de presos, dentre outras atividades que estão diretamente relacionadas com a segurança da população.

À guisa de ilustração trago à colação os respectivos arestos desta Corte que bem retratam a matéria *sub judice*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGENTES PENITENCIÁRIOS. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL PARA MANUTENÇÃO DA ORDEM E DA SEGURANÇA PÚBLICA. DIREITO DE GREVE MITIGADO. POSSIBILIDADE.

Tanto a Constituição Federal como a norma infraconstitucional de regência prevêem a possibilidade de limitação do direito de greve, quando estiver em jogo serviço considerado essencial, em razão da relevância e primazia do interesse público sobre o privado, razão pela qual determinadas categorias de servidores públicos podem ser privadas do exercício do direito de greve, a fim de salvaguardar a efetiva proteção de outros direitos igualmente protegidos pela Carta Magna.

O momento pelo qual passa o país, em que há notícia de rebeliões em diversas unidades prisionais em outros Estados, mostra-se desfavorável à redução, de que forma seja, de serviços ligados à segurança pública, sendo este mais um fator a justificar a manutenção do serviço em sua integralidade.

(Agravo Regimental, Processo nº 0002366-04.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 22/4/2015).

AÇÃO DECLARATÓRIA. LEGALIDADE/ABUSIVIDADE DA GREVE DE PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. LIMINAR DEFERIDA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO À SALA DE AULA. MULTA COMINATÓRIA. PERDA DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. RETORNO ÀS ATIVIDADES. MOMENTO DA DECISÃO. PERDA DO OBJETO NÃO CARACTERIZADA. ILEGALIDADE DECLARADA. NÃO FRUSTRADA EM DEFINITIVO AS PRETENSÕES VINDICADAS. ESSENCIALIDADE E SENSIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE PROFESSOR.

1. Ação declaratória de ilegalidade de greve, em que pese versar sobre matéria de fato e de direito, pode ser julgada antecipadamente se o conjunto de provas autorizar o julgamento sem que seja necessário audiência. Inteligência do art. 330, I, do CPC.

2. A suspensão/interrupção do movimento grevista não esvazia o interesse na declaração de sua ilegalidade ou abusividade, sobretudo no tocante à necessidade de se averiguar se houve, ou não, descumprimento de decisão liminar.

3. Há de ser considerado ilegal movimento de greve disparado antes que tenham sido frustradas em definitivo as pretensões vindicadas pela classe.

4. O direito de greve no serviço público é limitado às garantias outorgadas constitucionalmente à sociedade, que, sempre, terá direito a serviços públicos essenciais de forma integral e contínua.

5. Por se tratar de serviço público essencial à população, o constitucional direito de greve há de ser interpretado cum grano salis, pois não se pode conceber que se converta em prerrogativa autoritária e em prejuízo das justas expectativas dos administrados, em especial do alunado.

6. A inexistência de requisitos estabelecidos na chamada Lei da greve e a paralisação das atividades desenvolvidas por professores da rede pública municipal em flagrante desrespeito ao princípio da continuidade do serviço público de caráter essencial, pois deflagrada antes de cessadas as negociações, autorizam o reconhecimento da ilegalidade do movimento.

7. O princípio da continuidade do serviço público, diretamente ligado à supremacia do interesse público, impõe um regime diferenciado à educação, de modo a que não haja solução de continuidade na sua prestação, especialmente por constituir direito de todos (CF, art. 205), o que, no caso, reflete a abusividade da greve dos professores, ex vi art. 6º, §1º, da Lei n. 7.783/89.

8. Não se aplica multa a diretores de sindicato que não tenham sido intimados da decisão liminar que determinou o retorno às atividades.

9. O STF, a partir do julgamento do MI 708/DF, firmou entendimento no sentido de que a paralisação de servidores públicos por motivo de greve implica desconto da remuneração relativa aos dias de falta.

10. No que respeita ao desconto dos dias não trabalhados, há que se considerar a necessidade alimentar do servidor, o que impõe sejam esgotadas todas as alternativas de recomposição, em especial a reposição das aulas não ministradas. No caso de desconto, que seja feito de forma paulatina, de modo a não comprometer o sustento dos servidores.

11. Procedência do pedido. (TJRO - Dissídio Coletivo de Greve – Processo n.º 0002407-05.2014.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 15/5/2014).

AÇÃO DECLARATÓRIA. LEGALIDADE/ABUSIVIDADE DE GREVE DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ENFRENTAMENTO DO MÉRITO. MOMENTO DA DECISÃO. ILEGALIDADE DECLARADA. PERDA DOS DIAS NÃO TRABALHADOS.

1. Não há falar em extinção do processo sem resolução do mérito quando, mesmo encerrado o movimento grevista, o Município bate-se pelo reconhecimento da ilegalidade da paralisação e desconto dos dias de falta ao trabalho.

2. Ação declaratória de ilegalidade de greve, em que pese versar sobre matéria de fato e de direito, pode ser julgada antecipadamente se o conjunto de provas autorizar o julgamento sem que seja necessária audiência.

3. Há de ser considerado ilegal movimento de greve disparado antes que tenham sido frustradas em definitivo as pretensões vindicadas pela classe.

4. A não previsão no estatuto sindical de formalidades de convocação e quórum para deliberação de greve viola o §1º do art. 4º da Lei 7.783/89.

5. A comunicação prévia do movimento de greve deve revestir-se de formalismo, devendo necessariamente conter a justificação sobre a causa do movimento, o lapso de paralisação, além de aclarar a forma do atendimento emergencial no período de paralisação.

6. O direito de greve no serviço público é limitado às garantias outorgadas constitucionalmente à sociedade, que, sempre, terá direito a serviços públicos essenciais de forma integral e contínua.

7. Por se tratar de serviço público essencial à população, o constitucional direito de greve há de ser interpretado cum gano salis, pois não se pode conceber que se converta em prerrogativa autoritária e em prejuízo das justas expectativas dos administrados.

8. O princípio da continuidade do serviço público, diretamente ligado à supremacia do interesse público, impõe um regime diferenciado à educação, de modo que não haja solução de continuidade na sua prestação, especialmente por constituir direito de todos (CF, art. 205), o que, no caso, reflete a abusividade da greve dos professores, ex vi art. 6º, §1º, da Lei 7.783/89.

9. O STF, a partir do julgamento do MI 708/DF, firmou entendimento no sentido de que a paralisação de servidores públicos por motivo de greve implica desconto da remuneração relativa aos dias de falta.

> 10. No que respeita ao desconto dos dias não trabalhados, há que se considerar a necessidade alimentar do servidor, o que impõe que sejam esgotadas todas as alternativas de recomposição. No caso de desconto, que seja feito de forma paulatina, de modo a não comprometer o sustento dos servidores e de seus familiares.
>
> 11. Procedência do pedido. (TJRO - Dissídio Coletivo de Greve, Processo nº 0801652-40.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 27/2/2018

Também não passa desapercebido o momento político e de insegurança por parte da população pelo qual passa o país, não favorável à redução de serviços ligados à segurança pública.

Tem-se, nesse contexto, que as atividades exercidas pelos agentes penitenciários e socioeducadores qualificam-se como atividades essenciais à manutenção da ordem e da segurança pública, tangendo, ainda, a administração da Justiça, motivo pelo qual o exercício do direito de greve dessa categoria de servidores públicos encontra severas limitações.

Em decorrência, as atividades dos servidores públicos em foco não podem ser interrompidas, paralisadas ou suspensas, razão pela qual se afigura ilegal a greve pretendida.

Verificada, portanto, lesão a interesse público preponderante, bem como ofensa a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, não há falar em exercício regular ao direito de greve.

Quanto ao acordo político realizado, em que pese a homologação judicial, **houve posterior pedido de sustação dos efeitos pelo próprio Sindicato**, em razão da divergência na data de apresentação do projeto de lei, o que terminou impondo, acertadamente, a suspensão dos efeitos jurídicos e legais do que fora pactuado, **perdurando ineficaz a dita homologação**.

Ademais, é cediço que a remessa de projeto de lei com tal objeto (reajuste salarial dos agentes penitenciários) é de iniciativa do Governador do Estado de Rondônia, ao qual compete encaminhar à Assembleia Legislativa e isso não ocorreu, tampouco o Judiciário poderia interferir neste ponto, “obrigando” o Governo Estadual a apresentar tal projeto ou garantir sua aprovação, pois ainda dependente de aprovação da Casa de Leis. Enfim, não se pode olvidar o imperativo basilar do **princípio da separação dos poderes**, aplicável em toda sua inteireza no caso em apreço.

Friso ainda que a lei de responsabilidade fiscal, proíbe o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, o que pretendia

o Sindicato nestes autos, reivindicando algo impossível, pois tudo a depender de disponibilidade orçamentária, do poder de iniciativa de lei e outros requisitos inerentes a confecção do famigerado projeto. Portanto, não há se falar em cumprimento do acordo, máxime se tal não é objeto da demanda e que não se chegou a um consenso, além de estranho à lide, pois seu objeto certo e determinado - legalidade ou não de greve, o que dele extrapola (está fora dos limites da lide). Aqui, portanto, perquirido e explicitado apenas ***obter dictum***.

Saliento ainda que, considerando que o movimento paredista muito debateu no processado sobre pleitos favoráveis à categoria, é verdade que esta relatoria não mediu esforços para a sua concretização, mas ciente de uma pretensão alheia à matéria dos autos e que estava a depender de consenso, friso, mas não levado efeito. Nada obstante, o Estado não está alheio às reivindicações dos servidores, mas nas vias próprias, por canais de negociação, salientando existir mecanismos em defesa da classe em seus diversos reclamos, como melhorias e condições de salário e serviço público desde que o faça por outro viés, que não a paralisação.

Por fim, verifico que efetivamente ocorreu descumprimento de ordem judicial, posto que o Sindicato realizou a paralisação das atividades por meio de “operação padrão”, no período de 18/1/2019 (id. 5200923) a 15/3/2019, conforme o relatório de juiz plantonista informando que não houve recebimento de presos em flagrante, advogados sem acessos aos clientes presos, suspensão do “banho de sol” e visitas aos presos, bem como deliberação e posterior notificação ao Estado de Rondônia quanto a paralisação, tendo por consequência a intervenção da Polícia Militar, autorizada pelo Governador do Estado, via Decreto, contrariando a liminar.

Desta forma, noto que, em razão da “operação padrão”, de fato, houve limitação nas atividades atribuídas aos agentes penitenciários e socioeducadores, bem como na respectiva manutenção dos serviços que visam atender às necessidades inadiáveis da população, contrariando a tutela antecipada, deferida, repetida, reiterada, não ficando apenas em ameaça mas reiterando descumprimento de ordem judicial, sujeitando-se, por consequência, ao ato sancionatório.

Ora, não se pode olvidar que a paralisação das atividades inerentes da categoria, nos moldes estabelecidos seguramente gerou repercussão deveras negativa à segurança da população carcerária e dos habitantes, especialmente ao constatar-se a possibilidade de deflagração de rebeliões e motins por parte dos presidiários que veem parte significativa de seus direitos fundamentais tolhidos por completo, só não se agravando e com repercussão maior graças a diligência e intervenção governamental, com a força militar nos presídios.

Dessa forma, a medida liminar revelou-se necessária para o fim de obstar a paralisação, fato que poderia causar enormes transtornos a sociedade, não fosse a ordem judicial, pois presente o sério risco de rebeliões, fuga de presos, aumento do índice de criminalidade, sensação de insegurança na população, possibilidade de depredação das instalações dos presídios e dos bens móveis que os guarnecem, supressão do direito de visita

dos detentos e risco à integridade física dos presos, prejudicando, ainda, o transporte dos detentos para audiências, fato este, que efetivamente ocorreu (esvaziamento dos pneus de viaturas, não recebimento de presos em flagrante, etc.).

O sindicato réu, portanto, interrompeu os serviços retrocitados, implantando a "operação padrão", deixando de prestar serviços essenciais e inadiáveis à comunidade carcerária e judiciária, uma vez que as atividades desempenhadas pelos agentes penitenciários configuram-se como já explicitado, elemento substancial para a segurança pública e para a perpetuação do sentimento de tranquilidade que deve imperar na sociedade.

Contudo, no que pertine aos valores fixados em liminar, é prudente reconhecer a gravosidade do sancionamento da multa aos servidores grevistas, ante as consequências de diversas ordens, como a de poder afetar a economia familiar, máxime se estarão sujeitos a redução de salário na hipótese de que já terá que repor o tempo de trabalho e até de desconto em folha de pagamento, pois as *astreintes* impostas foram exorbitantes, R$5.000,00 (cinco mil reais) diários, ou seja, mostrando-se excessivo e desproporcional, na forma do atual CPC:

> Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
>
> § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
>
> I - se tornou insuficiente ou excessiva;
>
> II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Desta forma, excluo a multa diária de R$5.000,00 (cinco mil reais) para cada servidor e substituo esta pela compensação/reposição dos dias paralisados ou em "operação padrão" ou, não havendo acordo nesse sentido (esgotando-se as alternativas de recomposição), que seja realizado o desconto desses dias dos servidores que aderiram ao movimento, de forma paulatina, considerando o caráter alimentar da remuneração, tudo a ser observado em ocasião oportuna.

Por derradeiro e ainda à guisa de ilustração e fundamento deste voto, relativamente ao desconto dos dias de paralisação, decisão do Pleno do Excelso Pretório assentou:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. QUESTÃO DE ORDEM. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E DIREITO DE GREVE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA. POSSIBILIDADE. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DO QUAL SE CONHECE EM PARTE, RELATIVAMENTE À QUAL É PROVIDO.

1. O Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de não se admitir a desistência do mandado de segurança, firmando a tese da impossibilidade de desistência de qualquer recurso ou mesmo de ação após o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional.

2. A deflagração de greve por servidor público civil corresponde à suspensão do trabalho e, ainda que a greve não seja abusiva, como regra, a remuneração dos dias de paralisação não deve ser paga.

3. O desconto somente não se realizará se a greve tiver sido provocada por atraso no pagamento aos servidores públicos civis ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão da relação funcional ou de trabalho, tais como aquelas em que o ente da administração ou o empregador tenha contribuído, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorresse ou em que haja negociação sobre a compensação dos dias parados ou mesmo o parcelamento dos descontos.

4. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: "A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público".

5. Recurso extraordinário provido na parte de que a Corte conhece. (RE 693456, relator ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27.10.2016, repercussão geral - mérito DJe-238 - divulgação em 18.10.2017, publicação em 19.10.2017). Grifei.

Relativamente aos agravos internos, como visto e examinado e concluído deliberando o mérito da demanda, restam prejudicados os agravos internos, porquanto a liminar, consistente na tutela antecipada, em cognição sumária, tem-se agora, uma cognição exauriente, de modo a confirmar, em parte, a decisão inaugural.

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido da demanda do autor, **declarando a ilegalidade do movimento grevista** deflagrado pelo Sindicato substituto aos agentes penitenciários e socioeducadores, ensejo em que a liminar concedida fica parcialmente confirmada, ou seja, em parte, porque excluo a multa diária de R$5.000,00 contra os servidores, a ser substituída pela compensação/reposição dos dias paralisados ou em “operação padrão” ou, não havendo acordo nesse sentido (esgotando-se as alternativas de recomposição), que seja realizado o desconto paulatino desses dias, considerando seu caráter alimentar, tudo a ser apurado no devido tempo, sem demora, **mas mantida a multa diária fixada** (de R$50.0000,00)**contra o Sindicado, réu**, no limite máximo de R$ 800.000,00, lembrando que a paralisação restou comprovada de 18/1/2019 a 15/3/2019. Por fim e por consequência, ficam **prejudicados os agravos internos**.

É o voto.

MÉRITO

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Peço vista.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Aguarda.

10/12/2019 CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Cuida-se de Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve ajuizada pelo Estado de Rondônia e que tem por finalidade declarar ilegítimo o movimento de greve deflagrado pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários de Rondônia – S I N G E P E R O N .

O e. Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, em sessão de julgamentos realizada em 03.12.2019, em que pese reconhecer a ilegalidade da paralisação, excluiu a multa diária imposta, em sítio de liminar, contra os servidores grevistas, determinando, em substituição, o desconto ourecomposição dos dias paralisados, mantendo, entretanto, a penalidade pecuniária imposta contra a a g r e m i a ç ã o s i n d i c a l .

Pedi vista para melhor analisar o processo e, após tê-lo feito, sinto-me em c o n d i ç õ e s d e e m i t i r j u í z o .

Sem reparo ao judicioso voto proferido pelo e. Relator no que refere à ilegalidade do movimento grevista, pois, de fato, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral, é vedado o exercício do direito de greve, sob qualquer modalidade, aos servidores que atuem na área de segurança pública.

Lado outro, infere-se dos autos que, em 10.05.2017, o e. Relator, em sítio de liminar, obstou o início do anunciado movimento de greve, fixando, para o caso de descumprimento, multa diária de R$50.000,00, até o máximo de R$800.000,00, à agremiação sindical e multa diária de R$5.000,00 aos servidores que aderissem ao movimento (id. 1714011).

Da decisão, em 11.05.2017, foi notificada a Presidente do sindicato (id. 1 7 2 2 5 1 9 , f l s . 0 1)

Após frustradas tentativas de conciliação, informa o Estado de Rondônia o descumprimento da determinação liminar, relatando que integrantes do movimento grevista esvaziaram pneus de viaturas oficiais e deixaram de promover atividades indispensáveis ao normal funcionamento das unidades prisionais, pois impediram a visitação de familiares a detentos (id. 5199010).

Mais uma vez, informa o Estado de Rondônia descumprimento da medida liminar (id. 5238879, fls. 07), evidenciando manifestação do sindicato no sentido de que, a partir de 12.03.2019, seriam complemente paralisadas as atividades (id. 5445292, fls. 04).

Em 12.11.2019, o e. Relator pede pauta para julgamento, id. 7466679.

Pois bem, sem adentrar na discussão sobre a possibilidade de imposição cumulada de multa pessoal e desconto dos dias paralisados, imperioso observar que, decorrência de inexistir intimação pessoal de cada um dos servidores, mostra-se absolutamente inviável, a eles, impor

multa pecuniária por desacato à ordem judicial.

Neste sentido, aliás, já me pronunciei no que respeita à multa imposta a diretores da agremiação classista:

> [...] 8. Não se aplica multa a diretores de sindicato que não tenham sido intimados da decisão liminar que determinou o retorno às atividades (Dissídio Coletivo nº 0002407- 05.2014.822.0000, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 15.05.2014). No mesmo sentido me manifestei no Dissídio Coletivo nº 0004430-84.2015.822.0000, de minha relatoria, j. 02.07.2015).

Sendo assim, não deve prevalecer a imposição da multa pessoal, impondo-se, pois, como bem determinado pelo e. Relator, sua exclusão. Lado outro, no que se refere à imposição de multa em face da agremiação sindical, incontroverso nos autos que, em 18.01.2019 (conforme informações do próprio sindicato, id. 5200923) deu-se início à denominada "operação padrão", com severas limitações das atividades regularmente desenvolvidas nas unidades prisionais.

Denominada operação, convenha-se, é forma travestida de greve, pois, colhe-se dos autos, que afetou até mesmo as mais comezinhas atividades da rotina das unidades prisionais, obstando o recebimento de presos (id., 5206191, fls. 04), impedindo o acesso de advogados à clientes (id. id. 5238884) e impondo a suspensão de visitas de familiares e o banho de sol dos apenados (id. 5238885).

Palmar, pois, o descumprimento, a partir de 18.01.2019 – data de deflagração da "operação padrão" – da liminar que, com todas as tintas, proibia, em razão da ilegalidade, a deflagração do movimento de greve, impondo-se, a partir daí, a incidência da multa diária de R$50.000,00, até a ulterior normalização dos serviços que, conforme afirma o sindicato, deu-se tão somente em 15.03.2019 (id. 5730062).

Nesse passo, deve ser condenada a entidade de classe a pagar multa diária de R$50.000,00, considerando o período de 18.01.2019 (dia da deflagração a "operação padrão") e o informado retorno à normalidade das atividades, em 15.03.2019, valor a ser revertido a favor do Estado de Rondônia.

Lado outro, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal em sítio de julgamento submetido à sistemática da repercussão geral, impõe-se, em decorrência da suspensão do contrato de trabalho, o desconto dos dias de paralização.

Imperioso observar que esse desconto não se traduz em punição ou sanção decorrente do ilegítimo exercício do direito de greve, mas sim decorrência própria da paralização dos serviços.

É que, consoante entendimento da Suprema Corte, ausente a prestação do serviço, impõe-se, de forma obrigatória, o desconto da remuneração, sob pena de enriquecimento sem causa e violação aos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público.

Sobre o tema, colhe-se a manifestação do Supremo Tribunal Federal:

> [...] 4. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo (STF – RE nº 693456, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.10.2016).

Imperioso observar, entretanto, que, no mencionado julgamento, de forma expressa, restou consignada a possibilidade de, mediante acordo, serem compensados os dias paralisados.

Nesse contexto, consoante já me manifestei nos processos 0002407-05.2014.8.22.0000, j. 15.05.2014, 0004430-84.2015.8.22.0000, j. 02.07.2015 e 0801652-40.2017.822.0000, j. 27.02.2018, mister seja considerada a necessidade alimentar do servidor, o que impõe que, antes do desconto dos dias não trabalhados, sejam esgotadas todas as alternativas de recomposição.

Esgotadas todas as tentativas de recomposição, que seja, então, procedido o desconto dos dias não trabalhados de forma paulatina, de modo a não comprometer o sustento dos servidores e de seus familiares (Neste sentido STJ – RMS nº 49339, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.10.2016).

Nesse contexto, com estas considerações adicionais, acompanho o judicioso voto proferido pelo e. Relator.

É como voto.